

NOTIFICAÇÃO

A Federação dos Empregados Rurais Assalariados no Estado de São Paulo (FERAESP), NOTIFICA os sindicatos de empregados(as) assalariados (as) rurais do estado de São Paulo, sobre o julgamento do Tribunal Regional de Campinas (TRT15), que deu ganho de causa em relação a cobrança das “horas in itinere” (horas de percurso) em favor dos empregados.

A FERAESP, orienta os sindicatos a incluir a cobrança das horas in itinere, nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, em favor dos empregados(as), de forma a não prejudicar os rendimentos desses trabalhadores, visto que, o Tribunal, deu ganho de causa a cobrança.

Abaixo, segue o tramite das decisões aferidas até o momento.

TRT - 15ª Região: órgão defende a existência de horas “in itinere” aos rurais

No julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) o Tribunal Regional de Campinas (TRT15) decidiu que alteração do artigo 58, parágrafo 2º, da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) não se aplica ao trabalhador rural.

A FERAESP participa do processo como interessada (amicus curiae).

O que é IRDR? O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é um procedimento legal utilizado para resolver questões jurídicas que se repetem em múltiplos processos, visando unificar a jurisprudência. No contexto das “horas in itinere”, o IRDR pode ser utilizado para definir como o tempo de deslocamento entre a residência e o local de trabalho deve ser computado para fins de jornada de trabalho.

Em recente julgamento de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o TRT da 15ª Região consolidou entendimento no sentido de que subsiste o direito às horas “in itinere” ao trabalhador rural, com lastro no artigo 4º da CLT e Súmula nº 90 do Tribunal Superior do Trabalho, por considerar inaplicável o parágrafo 2º do artigo 58 da CLT, com a redação dada pela lei nº 13.467/2017, às relações de trabalho rural.

TESE APROVADA PELO TRIBUNAL DE CAMPINAS HORAS “IN ITINERE”. TRABALHADOR RURAL. TEMPO À DISPOSIÇÃO. LOCAL DE TRABALHO REMOTO, DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO

As alterações promovidas pela Lei 13.467/2017 no art. 58, §2º da CLT, tratam do transporte fornecido pelo empregador como conveniência, e não excluíram do ordenamento jurídico o direito ao pagamento das horas in itinere, caracterizadas quando necessário o transporte para local

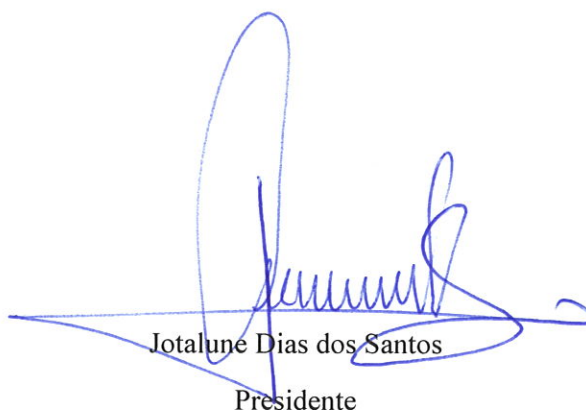


situado em ambiente remoto, de difícil acesso ou não servido por transporte público, hipóteses em que a condução utilizada não ocorre por escolha do empregado, e sim no interesse do empregador, a fim de viabilizar a prestação de serviços nas condições e horários necessários ao processo produtivo, subsistindo ao trabalhador rural o direito de integração do tempo de deslocamento à jornada de trabalho, conforme preceitos estabelecidos na Súmula 90 do C. TST, nos termos dos arts. 2º e 4º da CLT c/c art. 7º, caput, XIII e XVI da CF/88.

NORMAS COLETIVAS. TEMA 1046 - Com amparo na decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046, deverão ser respeitadas as normas coletivas que, com base na interpretação conferida à Lei 13.467/2017, alteraram ou suprimiram o direito às horas in itinere, sendo aplicável a tese quando da ausência de norma coletiva sobre a matéria.

MODULAÇÃO DE EFEITOS - A presente tese jurídica será válida no âmbito deste Tribunal Regional do Trabalho, observando-se a seguinte modulação: I - Nos termos dos arts. 932, II, 985, I e II, e 987, §1º do CPC, terá efeito vinculante após o trânsito em julgado do presente Incidente, o que não obsta o julgamento dos processos individuais que tratam do tema e também não impede a aplicação desta tese; II - Antes do trânsito em julgado deste Incidente, não haverá prejuízo aos processos julgados pelos órgãos fracionários que não tenham adotado a presente tese; III - Após o trânsito em julgado: a) aplica-se aos processos ainda não julgados e que tenham sido ajuizados até a data do julgamento dos presentes embargos; b) aplica-se aos processos novos, referentes à relação material posterior à data do julgamento dos presentes embargos; c) não se aplica aos processos novos, referentes à relação material anterior ao julgamento dos presentes embargos. **Por fim, destaca-se que, o processo está em recurso no TST.**

Bauru/SP, 27 de maio de 2025



Jotalune Dias dos Santos
Presidente